



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.915 - BA (2012/0271836-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : EMERSON SOUSA CARVALHO
ADVOGADO : VAGNER REIS SANTANA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ADRIANO CARVALHO AHRINGSMANN E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. REPROVAÇÃO. EXAME. BARRA FIXA. PERFORMANCE INSUFICIENTE. ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE. DESCUMPRIMENTO. REGRA EDITALÍCIA. AUSÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. O mandado de segurança é via processual angusta, em que não há fase de dilação probatória, razão pela qual o impetrante deve fazer prova pré-constituída das alegações que justificam a sua pretensão mandamental.
2. Assim, alegando o impetrante a ilegalidade de sua reprovação em concurso público em razão do descumprimento de norma prevista no edital de abertura do certame, deve obrigatoriamente juntar cópia desse documento com sua petição inicial, pena de denegação da ordem.
3. Pesa também contrariamente à concessão do *writ* a circunstância de haver documento nos autos comprovando que a reprovação do recorrente em teste de aptidão física deve-se a performance insuficiente em exame de barra fixa, no qual não atingiu o limite mínimo.
4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.915 - BA (2012/0271836-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : EMERSON SOUSA CARVALHO
ADVOGADO : VAGNER REIS SANTANA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ADRIANO CARVALHO AHRINGSMANN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Emerson Sousa Carvalho interpõe recurso ordinário em mandado de segurança para a reforma do acórdão que, nos termos da ementa a seguir transcrita, denegou-lhe a ordem:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. APTIDÃO FÍSICA. TESTE. EXIGÊNCIA LEGAL. AVALIAÇÃO. CRITÉRIOS. EXERCÍCIOS. EXECUÇÃO. OBJETIVOS. EDITAL. PREVISÃO. INAPTIDÃO. EXCLUSÃO. LEGALIDADE. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. SEGURANÇA. DENEGAÇÃO.

I - O Secretário de Administração tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandamus, pois hierarquicamente superior, com atribuição para correção do ato coator. PRELIMINAR REJEITADA.

II - O termo a quo para a fluência do prazo decadencial é a data da publicação o ato administrativo que excluiu o candidato do certame, por inaptidão física, não a data da publicação do respectivo edital. PRELIMINAR REJEITADA.

III - O ato impugnado diz respeito à exigência expressa no Edital do concurso, SAEB-001/2008, estabelecida em observância à Constituição Federal e à Lei de Regência, que impõe como requisito para o ingresso nos quadros de pessoal da Polícia Militar a submissão dos candidatos ao Teste de Aptidão Física.

IV - Não é arbitrária ou discriminatória a realização de teste de aptidão física, pois, além da previsão editalícia, é inadmissível que o candidato ao cargo de policial não tenha condições físicas para o desempenho das atividades que lhes são inerentes e indispensáveis à necessária prestação do serviço policial eficiente. SEGURANÇA DENEGADA

O ponto recursal refere-se à reprovação do recorrente em teste de aptidão física exigido como etapa do concurso público de admissão à carreira da Polícia Militar do Estado da Bahia, considerada ilegal em razão do descumprimento do item 2.1 do edital do certame, que supostamente lhe conferiria o direito a, entre as fases de homologação e a de realização de exames pré-admissionais, haver o interregno de noventa dias.

Como, no entanto, esse tempo não foi respeitado, sua reprovação teria sido ilegal, por isso tendo pleiteado sua submissão a novo exame.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Denegada a segurança nos termos retrodestacados, reitera o recorrente as razões iniciais.

Contrarrazões às fls. 117/127.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.915 - BA (2012/0271836-4)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. REPROVAÇÃO. EXAME. BARRA FIXA. PERFORMANCE INSUFICIENTE. ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE. DESCUMPRIMENTO. REGRA EDITALÍCIA. AUSÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. O mandado de segurança é via processual angusta, em que não há fase de dilação probatória, razão pela qual o impetrante deve fazer prova pré-constituída das alegações que justificam a sua pretensão mandamental.
2. Assim, alegando o impetrante a ilegalidade de sua reprovação em concurso público em razão do descumprimento de norma prevista no edital de abertura do certame, deve obrigatoriamente juntar cópia desse documento com sua petição inicial, pena de denegação da ordem.
3. Pesa também contrariamente à concessão do *writ* a circunstância de haver documento nos autos comprovando que a reprovação do recorrente em teste de aptidão física deve-se a performance insuficiente em exame de barra fixa, no qual não atingiu o limite mínimo.
4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O recorrente pretendia, com a impetração do mandado de segurança, fosse anulada a sua reprovação em teste de aptidão física, em razão de suposta ilegalidade decorrente da inobservância ao item 2.1 do edital de abertura do concurso público para a carreira da Polícia Militar do Estado da Bahia.

Isso porque alegava que a citada norma previa um interregno de noventa dias entre a homologação do resultado final do concurso e a convocação para os exames pré-admissionais, onde supostamente se incluía o teste de aptidão física.

Como, no entanto, esse período não teria sido respeitado para si, infirmou sua reprovação afirmando que tal descumprimento lhe teria prejudicado quanto ao desempenho.

Ao compulsar os autos, verifico, contudo, que a pretensão mandamental ressenete-se, como bem assentado no parecer ministerial, de prova documental pré-constituída, assim porque é correto denegar-se a segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, uma vez que a alegação única do recorrente é de que o edital supostamente lhe conferia um direito de realizar o teste de aptidão física apenas depois de transcorridos noventa dias a contar da homologação definitiva, era seu dever fazer juntar aos autos um cabedal probatório mínimo dessa premissa, que, *in casu*, significava a colação do edital de abertura.

O recorrente, contudo, sequer fez juntada disso, razão por que sua pretensão carecia da comprovação pré-constituída.

Por outro lado, a prova produzida de antemão pelo próprio recorrente é contrária à sua alegação, pois se verifica que sua reprovação no teste de aptidão física deu-se em razão de, no exame de barra fixa, não ter atingido a performance mínima necessária, que para a avaliação era de três flexões, ao passo que o recorrente não fez nenhuma delas.

Essa quadra aponta, portanto, para a correção da denegação do *writ*.

Posto isso, **nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0271836-4 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 39.915 / BA

Número Origem: 00148056020118050000

PAUTA: 04/02/2014

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMERSON SOUSA CARVALHO
ADVOGADO : VAGNER REIS SANTANA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ADRIANO CARVALHO AHRINGSMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.